

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 209, DE 2006

Propõe a concessão de anistia para pessoas que cometeram um único furto privilegiado ou uma única contravenção penal, desde que não tenham outro registro criminal nos últimos cinco anos.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESUL

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão a Sugestão nº 209, de 2006, de iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL, por meio da qual se propõe a concessão de anistia para quem tenha praticado furto privilegiado ou contravenção penal, desde que não seja reincidente.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme prevê o disposto no art. 254 do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e se pronunciar sobre a sugestão em tela.



80DECAB600

Na ocasião de sua apresentação, foram atendidos os requisitos previstos no art. 2º do Regulamento Interno desta Comissão de Legislação Participativa, segundo o que foi atestado oportunamente pela respectiva Secretária.

A matéria objeto da sugestão em tela (projeto de lei), por sua vez, encontra-se compreendida na competência da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

No que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade da proposição então sugerida, é de se verificar que não há aparentes óbices ao respectivo acolhimento mediante iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa.

A técnica legislativa empregada em seu texto, todavia, não se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre outras irregularidades, observa-se a ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto, bem como a inadequada redação da ementa e de dispositivos.

Quanto ao mérito, em que pese serem valiosas as legítimas preocupações traduzidas no âmbito da sugestão em análise, não merece a mesma prosperar sob a forma de projeto de lei a ser oferecido por esta Comissão.

À primeira vista, a adoção da medida então sugerida poderia até parecer de bom alvitre, uma vez que teria o condão de retirar do sistema prisional os condenados por crimes de bagatela ou contravenções penais em consonância com o que reza o "princípio da insignificância jurídica". No entanto, razões de evidente e maior interesse público recomendam a rejeição da sugestão ora sob análise.



Com efeito, a concessão de anistia a pessoas que cometeram crimes ou contravenções penais, como medida de política criminal, deve ser utilizada pelo legislador sempre com a necessária prudência e jamais ser vulgarizada. Torná-la comum, ainda que para os denominados crimes de bagatela ou contravenções penais, pode acentuar a sensação de impunidade, o que indubitavelmente seria prejudicial à função do direito penal relacionada à prevenção dos delitos em geral.

Outrossim, é de se verificar que o ordenamento jurídico-penal já disciplina a contento as situações referidas no âmbito da sugestão para as quais se destinaria a anistia nela prevista.

Ora, a própria lei que rege os juizados especiais criminais já prevê benefícios tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, que permitem que o réu, ao invés de ser condenado a cumprir uma pena privativa de liberdade, contribua com a sociedade por meio de doação de cestas básicas a necessitados ou instituições filantrópicas ou ainda mediante prestação de serviços à comunidade em creches, hospitais, escolas e outras instituições.

Por sua vez, o Código Penal, em relação ao furto, já confere tratamento privilegiado ao respectivo autor quando estatui que, sendo o criminoso primário e de pequeno valor a coisa furtada, o juiz poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar até mesmo somente a pena de multa. Em seu texto, há ainda outras normas penais que outorgam outros importantes benefícios aos réus em geral, tais como a redução da pena privativa de liberdade no caso de haver a reparação dos danos ou mesmo a concessão da suspensão condicional, que possibilita igualmente a aplicação de penas ditas alternativas.



Ademais, jamais se deve perder de vista que a boa política criminal é sempre aquela que pune e educa. O caráter pedagógico da pena, vocacionado à reinserção do réu no convívio social, é elemento fundamental para o direito penal contemporâneo. Por tal razão, as ditas sanções alternativas, como as que ora se exemplificou, punem e educam de modo equilibrado sem pressionar o sistema carcerário, reeducando o infrator de pequeno potencial ofensivo perante a sociedade. Mais do que isso: a legislação penal vigente o convida a retomar o convívio social de modo construtivo e em benefício da própria sociedade.

Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, propõe-se a rejeição da Sugestão nº 209, de 2006, de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora



80DECAB600